



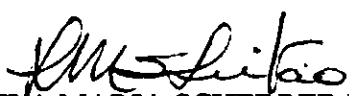
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.792/93-49
RECURSO Nº. : 07.067
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : PEDRO ROBERTO GOULART
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.900

IRPF - Imprescindível a apresentação do documento, emitido pela fonte pagadora, como condição para a dedução de imposto sobre a renda supostamente retido na fonte, mormente quando inexistente na Receita Federal, registro desta retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRO ROBERTO GOULART**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 00 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.792/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.900
RECURSO Nº. : 07.067
RECORRENTE : PEDRO ROBERTO GOULART

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento suplementar, na qual é exigido do contribuinte o imposto sobre a renda de pessoa física, no valor correspondente a 700, 64 UFIR's, relativo ao exercício de 1.992, ano-base 1991.

Tal imposto decorre da glosa parcial do valor do imposto consignado como tendo sido retido na fonte referente a empresa Levisa Comércio de Metais sediada em São Paulo.

Intimado à apresentar o comprovante de retenção no fonte, o contribuinte não logrou êxito em fazê-lo.

Nas pesquisas efetuadas pela autoridade singular não foi também constatada qualquer retenção de imposto na fonte, por parte da mencionada empresa, em nome do Recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.792/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.900

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega em sua defesa que, teria proposto uma ação trabalhista contra a mencionada empresa, objetivando, dentre outros direitos, a cobrança de salários não pagos, e que, portanto, não teria tido a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Requeru ainda, em sua defesa, a retificação de sua declaração de rendimentos, por ter incorrido em erro ao declarar como recebido os valores da referida empresa, consignados em sua declaração. Portanto, o que estaria errado, seria o montante dos rendimentos auferidos, e, conseqüentemente, dever-se-ia retificar o valor do imposto devido.

Contudo, não é esta a conclusão que se retira dos autos.

Em declaração assinada de próprio punho, o Recorrente confirma que recebeu da mencionada empresa o valor de Cr\$ 3.619.726, 00, valor este referente aos salários de junho e julho de 1991, devidamente consignado em sua declaração de rendimentos. Não obstante, a sua afirmação é de que esses rendimentos seriam líquidos, porém consignados como brutos em sua declaração.

Os valores objeto de litígio trabalhista, se referem aos salários de agosto à outubro de 1991, valores estes, que em momento algum cogitou-se do pagamento de imposto sobre a renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.792/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.900

Frise-se, por fim, que os valores constantes do extrato IR Fonte (fls. 16) emitido pela própria Receita Federal constam valores maiores do que os valores declarados como recebidos de Eletrometal Metais Especiais Ltda. (fls. 7), outra empresa constante da declaração.

Diante da inexistência de prova da retenção na fonte, da inexistência de registros da Receita Federal desta retenção e diante de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA